

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45414251), a candidata foi intimada, mas não se manifestou. O parecer conclusivo mantece apontamentos que totalizaram R\$ 5.525,00 (ID 45442903).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados

da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas três notas fiscais relacionadas a abastecimento, no valor total de R\$ 270,00.

Instado a comprovar a regularidade da despesa, a candidata nada afirmou.

Assim, na falta de comprovação da utilização de recursos que tenham transitado pelas contas da campanha, tem-se que foram utilizados valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 270,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a despesas com serviços, como a atividade de militância e outras, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São listados cinco pagamentos em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços, limitando-se a candidata a juntar extrato bancário indicado a realização de pagamento por Pix, além de um pagamento, associado pelo candidato ao fornecedor Restaurante Tramandaí, mas classificado como despesa de pessoal no SPCE.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas, **atinge** o valor de **R\$ 5.255,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro

Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 5.525,00 (R\$ 270,00 + R\$ 5.255,00), o que corresponde a 35,5% da receita total declarada pela candidata (R\$ 15.570,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.525,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 5 de junho de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR